



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. THEODORICO FERRAÇO)

PRIORIDADE	
Entrada	Comissão
28/9/95	CSSF
/	
/	
/	
/	

ASSUNTO:

Estabelece a Contribuição para Financiamento da Seguridade - COFINS.

DESPACHO: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

À COM. DE SEG. SOCIAL E FAMÍLIA em 27 de SETEMBRO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado José Coimbra 823, em 5/10/1995
O Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família Leif Jensen
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

REDAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLP 00054 1995 PROJETO LEI COMPLEMENTAR (CD)

ORGAO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS

13 09 1995

CAMARA : PLP 00054 1995

AUTOR

DEPUTADO : THEODORICO FERRAÇO.

PTB

ES

EMENTA

ESTABELECE A CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

NOVA EMENTA: ALTERA O ARTIGO SETIMO DA LEI COMPLEMENTAR 70, DE 30 DEZEMBRO DE 1991, QUE ESTABELECE A CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

(CONCEDENDO ISENÇÃO DA COFINS AS RECEITAS DECORRENTES DE VENDAS DE MERCADORIA OU SERVIÇO PARA O EXTERIOR, REALIZADAS DIRETAMENTE PEL EXPORTADOR).

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)

(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

ULTIMA AÇÃO

INJR TRANSFORMADO EM NORMA JURIDICA

LEI COMPLEMENTAR 000085 DE 1996

Sgsavi

Appl

15 02 1996 (PR) PRESIDENCIA DA REPUBLICA

TRANSFORMADO NA LEI COMPLEMENTAR 85/96.

DOFC 16 02 96 PAG 26/3 COL 02.

TRAMITAÇÃO

13 09 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PELO DEP THEODORICO FERRAÇO.

27 09 1995 (CD) MESA DIRETORA

DESPACHO A CSSF, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

27 09 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

DCN1 30 09 95 PAG 24138 COL 01.

REP: DCD 01 02 96 PAG 2920 COL 02.

28 09 1995 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)

ENCAMINHADO A CSSF.

03 10 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO DOS DEP INOCENCIO OLIVEIRA LIDER DO BLOCO PFL/PTB, VALDEMAR COSTA NETO, LIDER DO BLOCO PL/PSD/PSC, MIRO TEIXEIRA, LIDER DO PDT, MICHEL TEMER, LIDER DO PMDB, JAQUES WAGNER, LIDER DO PT, JOS

Sgsavi

Appl



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CSST	TIPO PLP	NÚMERO 54	ANO 1995	DIA 29	MÊS 11	ANO 1995	Sueni

- Encaminhado a CEP								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 1995
(DO SR. THEODORICO FERRAÇO)



Estabelece a Contribuição para Financiamento da Seguridade - COFINS.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões:
Seguridade Social e Família
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 13/09/95


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54 DE 1995

(Do Sr. THEODORICO FERRAÇO)

Estabelece a Contribuição para
Financiamento da Seguridade -
COFINS.

Art. 1º - O art. 7º da Lei Complementar nº 70, de
30 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º São também isentas da contribuição as
receitas decorrentes:

I - de vendas de mercadorias ou serviços para o
exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

II - das demais vendas e mercadorias ou serviços
destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1992.

JUSTIFICAÇÃO



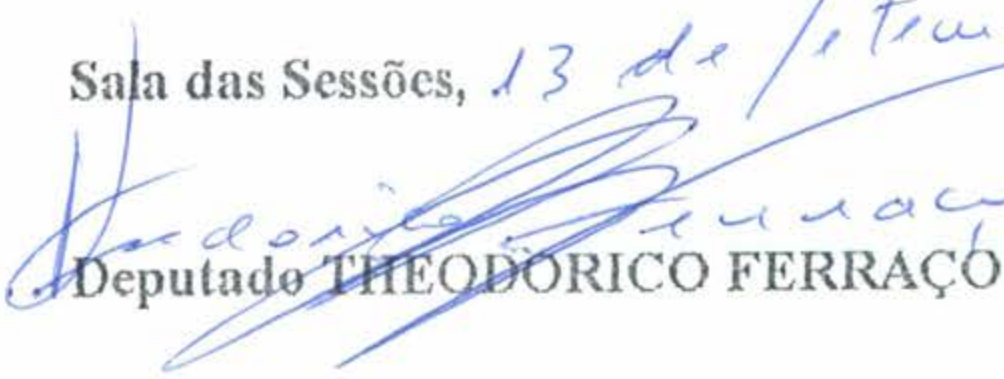
Quando se estabelecia, na redação original de Lei Complementar 70/91, instituidora da COFINS, a isenção da contribuição nas vendas de mercadorias ou serviços destinadas ao exterior, o seu objetivo era inegavelmente, a desoneração das operações com vista à exportação, fiel à máxima universalmente praticada, de que "não se exportam tributos".

Portanto, aquele estatuto quis estender a isenção não simplesmente às operações de exportação, mas também, às demais operações que destinem mercadoria em serviço à exportação (fornecimento a exportadores).

No entanto, essa isenção, ficou condicionada, em ambos os casos à definição de condições a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

Essa delegação, a nosso ver, somente deve ficar adstrita no que tange às operações que destinem mercadorias ou serviços à exportação. No tocante às operações diretas de exportação não pode o Poder Executivo estabelecer condição alguma, sob pena de frustrar, anular ou tornar ineficaz a vontade do legislador complementar.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro 1995


Deputado THEODORICO FERRAÇO



LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO
DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 6º São isentas da contribuição:

I — as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

II — as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397⁽¹⁾, de 21 de dezembro de 1987;

III — as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Art. 7º É ainda isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços, destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 8º (Vetado).

Dep. Theodorico Ferraz
223 5823

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 1995
(Dep. Theodorico Ferraz)

Estabelece a Contribuição para o Financiamento da Seguridade -
COFINS

1. Do Projeto

Trata-se de alteração do art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que isenta da COFINS a venda de bens e serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo. Nos termos do PLC nº 54, as vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador são automaticamente isentas da COFINS, dispensado o requisito atual de regulamentação pelo Poder Executivo. Ficam, contudo, sujeitas à regulamentação, as demais exportações de bens ou serviços, o que implica que o Poder Executivo deverá determinar as condições em que tal isenção ocorrerá quando as exportações forem realizadas por intermédio de empresas comerciais exportadoras, de empresas comerciais, de cooperativas ou consórcios. O PLC retroage seus efeitos a 1º de abril de 1992, data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 70, já que a regulamentação pelo Executivo só ocorreu em 29 de dezembro de 1993 - Decreto nº 1.030.

2. Parecer

É de se observar que a Lei Complementar nº 70, que instituiu a COFINS, tratou de desonerar deste tributo a etapa final do processo produtivo dos bens e serviços destinados ao exterior, tendo em vista o objetivo de não retirar a competitividade dos bens e serviços produzidos no Brasil. Contudo, ainda assim, é de se reconhecer o ônus resultante deste tributo sobre as exportações, tendo em vista sua incidência, em cascata, sobre as etapas anteriores do processo produtivo e a impossibilidade de manutenção de créditos relativos a tais recolhimentos. A despeito de todo o mérito do projeto, razão pela qual deve ser apoiado, destacamos alguns pontos importantes:

a) o objetivo do Poder Executivo ao isentar da incidência da COFINS a receita derivada da exportação é claro: desonerar as exportações; tanto é assim que, na regulamentação, através do Decreto nº 1.030, de 29 de dezembro de 1993, não estabelece qualquer condicionalidade às exportações realizadas diretamente pelo produtor-exportador, nem por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes. Em outros termos, em tais casos, a isenção da COFINS tornou-se auto-aplicável;

b) com relação às vendas domésticas equiparadas à exportação, quais sejam, as realizadas pelo produtor para as empresas comerciais e comerciais-exportadoras, reconhece-se também a isenção, com a única condicionalidade, perfeitamente justificável, de que sejam destinadas especificamente à exportação - obviamente, para as comerciais-exportadoras (trading

companies). exige-se o atendimento dos requisitos dispostos na lei nº 1.248/72, enquanto que para as comerciais, não-trading, o requisito é que sejam registradas na Secretaria de Comércio Exterior;

c) com relação ao fornecimento para consumo de bordo, também uma venda doméstica equiparada à exportação, o requisito é que o pagamento seja realizado em moeda estrangeira - esse requisito também é perfeitamente justificável - o pagamento em moeda nacional descaracterizaria a venda como uma exportação;

d) o mesmo Decreto exclui as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio; outras vendas no mercado doméstico equiparadas às exportações que não as mencionadas nos itens b e c acima; bem como as vendas destinadas à industrialização foram também excluídas da isenção prevista;

e) o Projeto de Lei Complementar em análise, ao tornar auto aplicável a isenção da COFINS nas exportações realizadas diretamente pelo produtor-exportador, e retroagir seus efeitos a 1º de abril de 1992, data da entrada em vigor da lei complementar nº 70, resolve o "buraco negro" resultante do lapso de tempo decorrido entre a entrada em vigor da lei complementar e a edição do decreto de regulamentação; contudo, permanece a questão em relação às vendas para tradings, para as empresas comerciais, por intermédio de cooperativas, consórcios e "semelhantes", que, conforme já destacado, foram também abrangidas pela isenção.

Diante de tudo isso, sugere-se:

a) verificar com a possibilidade de equacionar a questão, sem a edição de nova lei complementar;

b) na impossibilidade de que tal venha a ocorrer, alterar, por meio de emendas, o PLC nº 54, para estender o mesmo tratamento previsto para as exportações diretas pelo produtor, para as realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios, e semelhantes, bem como por intermédio de tradings e comerciais, com o fim específico de exportação, e as destinadas a consumo de bordo, com pagamento em moeda estrangeira;

c) deixar o poder de regulamentação para o Executivo, para as demais operações, no caso de outras vendas para o exterior, ou vendas domésticas equiparadas à exportação.

Sugestão de Emenda:

Dê-se ao art. 1º do PLC nº 54, a seguinte redação:

" Art. 1º O art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º São também isentas da contribuição as receitas decorrentes

I - de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo produtor-exportador;

II - de exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;

III - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IV - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

V - de fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

VI - das demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo."

Conclusão: pela aprovação do PLC, com a emenda proposta acima.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54/95

Dá nova redação ao artigo 7º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, limitando a delegação conferida ao Poder Executivo, para regular a isenção dessa contribuição nas operações voltadas para a exportação.

- JUSTIFICATIVAS DO PROJETO -

1. A COFINS é a contribuição que sucedeu o FINSOCIAL, este recepcionado pela Constituição de 1988, de forma provisória (art. 56 do ADCT).

2. Na instituição do FINSOCIAL foram excluídas desse ônus, as receitas de exportação. Não obstante, por força do disposto no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (que impôs a obrigação de serem reavaliados todos os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles que no prazo de dois anos da promulgação da CF não tiverem sido confirmados por lei), a partir de 05.10.90, terminou a isenção do FINSOCIAL com relação às operações de exportação. Todavia, foi a mesma confirmada pela lei nº 8.402, de 08.01.92, com efeito retroativo a 05.10.90 (art. 2º).

3. Instituída a COFINS, em substituição ao FINSOCIAL, pela Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, o legislador manteve a isenção das exportações, fiel à máxima universalmente praticada, de que **“não se exportam tributos”**, dispondo nesse sentido o artigo 7º da referida LC: *“É ainda isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo”*.

4. Verifica-se, pois, que a intenção do legislador complementar foi de tornar mais ampla possível a isenção, de forma a não só alcançar as receitas diretas de exportação, como também, as receitas decorrentes **“da venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior”**. A expressão *“destinados ao exterior”* quer indicar todas as operações tendentes à exportação, por exemplo, a venda a “Tradings” e a Empresas exportadoras, a entrega de mercadorias para consumo a bordo de embarcações em viagem internacional, a exportação através de consórcios, etc.

5. Nesse particular - **venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior**, justifica-se a delegação conferida pelo legislador complementar ao Poder Executivo, no sentido de fixar as condições da isenção. Todavia, no tocante às receitas decorrentes de **vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador**, não comporta condicionamento algum, razão pela qual a isenção preconizada na LC 70/91, deve ser auto-aplicável, independentemente de qualquer regulação por parte do Poder Executivo, mesmo porque, definir que venda de mercadorias ou serviços para o exterior, realizada diretamente pelo exportador, seja exportação, seria a reafirmação do óbvio. Ademais, o estabelecimento de qualquer condição pelo Poder Executivo, quanto a esse particular, implicaria em anular ou tornar ineficaz a vontade do legislador complementar.

6. Dentro dessa ótica, o projeto mantém a isenção, bem assim a delegação ao Poder Executivo, todavia restringindo-a, para que:

- I. as vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, **realizadas diretamente pelo exportador**, permaneçam isentadas, incondicionalmente e
- II. as demais vendas de mercadorias ou serviços *destinados ao exterior*, se submetam às condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Deputado THEODORICO FERRAÇO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nelson Trad
21/10/95
alv
21/10/95

REQUERIMENTO
(Do Sr. Nelson Trad e outros líderes)

Requer urgência para a apreciação do
Projeto de Lei Complementar nº 54, de 1995.

Senhor Presidente:

Representando um terço dos membros da Casa, requeremos a V.
Exa., com base no ~~art.~~ 155 do Regimento Interno, urgência para a apreciação do
Projeto de Lei Complementar nº 54, de 1995, do Deputado Theodorico Ferraço, que
"estabelece a Contribuição para Financiamento da Seguridade - COFINS".

Sala das Sessões, em 3 de 10 de 1995

Nelson Trad

Deputado NELSON TRAD

Wagner (PT) *Américo de Oliveira PF*

João Quirino (PSDB) *Roberto Campos*
Miguel Teixeira - PDT *Ministério*

50889109.101

Alvim PAB *my* *Vernon PRD*
Alvim - PC 210 3

Aprovados - o projeto e

- a emenda oferecida pelo relator designado em Plenário em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família.

A matéria vai ao Senado Federal.

Em 28.11.95

Mozart



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 54, DE 1995

(Do Sr. Theodorico Ferraço)

Estabelece a Contribuição para Financiamento da Seguridade - COFINS.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

I - de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

II - das demais vendas e mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1992.

JUSTIFICAÇÃO

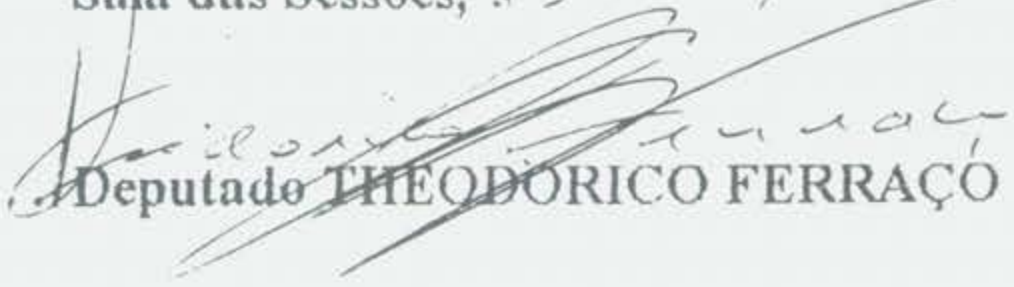
Quando se estabelecia, na redação original de Lei Complementar 70/91, instituidora da COFINS, a isenção da contribuição nas vendas de mercadorias ou serviços destinadas ao exterior, o seu objetivo era inegavelmente, a desoneração das operações com vista à exportação, fiel à máxima universalmente praticada, de que "não se exportam tributos".

Portanto, aquele estatuto quis estender a isenção não simplesmente às operações de exportação, mas também, às demais operações que destinem mercadoria em serviço à exportação (fornecimento a exportadores).

No entanto, essa isenção, ficou condicionada, em ambos os casos à definição de condições a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

Essa delegação, a nosso ver, somente deve ficar adstrita no que tange às operações que destinem mercadorias ou serviços à exportação. No tocante às operações diretas de exportação não pode o Poder Executivo estabelecer condição alguma, sob pena de frustrar, anular ou tornar ineficaz a vontade do legislador complementar.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro 1995


Deputado THEODORICO FERRAZ

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO
DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

.....

Art. 6º São isentas da contribuição:

I — as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

II — as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397⁽¹⁾, de 21 de dezembro de 1987;

III — as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Art. 7º É ainda isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços, destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 8º (Vetado).

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 1995

Estabelece a Contribuição para
Financiamento da Seguridade - COFINS.

Autor: Deputado THEODORICO FERRAÇO

Relator: Deputado JOSÉ COIMBRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar sob alvitre tem por escopo promover alteração na forma de isenção da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que trata a Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, sobre os produtos destinados à exportação.

Para tanto, propõe que fiquem também isentas da contribuição as receitas decorrentes da venda de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador.

Na justificação, o nobre autor argumenta que, quando da instituição da COFINS, a isenção atribuída às vendas de mercadorias e serviços destinados ao exterior tinha por objetivo desonerar as operações desse setor da economia. Entretanto, condicionada à definição de condições pelo Poder Executivo, a referida isenção teve seu alcance limitado, no que tange às operações diretamente efetivadas pelo exportador.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Entendemos demasiado injusta a carga impositiva da COFINS sobre a produção para exportação, uma vez que, ao incidir sobre as várias fases do processo produtivo, resulta num efeito em cascata, repercutindo cumulativamente sobre o custo do produto final.

Mesmo considerando que já existe isenção dessa contribuição sobre a venda de mercadorias e serviços destinados ao exterior, essa isenção se torna ineficaz, uma vez que se restringe à última comercialização do produto, sem levar em conta a oneração havida em toda a cadeia produtiva.

Dessa forma, penaliza-se em demasia uma atividade essencial na acumulação de divisas para o País, em flagrante prejuízo à competitividade das empresas do setor frente às concorrentes estrangeiras. Em outras palavras, maximiza-se o "custo Brasil", em detrimento do desempenho econômico do País em confronto com o mercado internacional.

São essas, portanto, as razões pelas quais nos posicionamos favoravelmente ao Projeto de Lei Complementar nº 54, de 1995.

Sala das Sessões, em de de 199 .

Deputado JOSÉ COIMBRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei Complementar Nº 54

EMENDA

Art. 1º- O artigo 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

I - de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo produtor e/ou exportador;

II - de exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;

III - de vendas realizadas pelo produtor-vencedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-Lei nº 1248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IV - de vendas, com o fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

V - de fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

VI - das demais vendas de mercadorias ou serviços que se destinem ao exterior, nas condições estabelecidas pelo poder executivo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1992.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Alvares
28/11/98

Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 54, de 1995, do Sr. Theodorico Ferrão.

Estabelece a Contribuição para
Financiamento da Seguridade
Social - COFINS.

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º - O art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

I- de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

II- de exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;

III- de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IV- de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

V- de fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

VI- demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

O art. 1º do PLC 54/95 ao modificar o art. 7º da Lei Complementar nº 70/91 isenta da COFINS as exportações realizadas diretamente pelo exportador, dispensando qualquer regulamentação pelo Poder Executivo. Contudo, as demais exportações, de acordo com o inciso II, continuariam sujeitas à regulamentação, (realizadas por empresas comerciais, cooperativas, consórcios, etc.)

Nesse caso, essas exportações não seriam abrangidas pela retroatividade determinada pelo art. 2º do PLC 54, que procura resolver o problema criado pelo atraso na regulamentação da Lei Complementar nº 70, que somente ocorreu em 29 de dezembro de 1993 (Decreto nº 1.030), deixando as exportações não realizadas diretamente pelo exportador sem o benefício da isenção.

Sala das Sessões, de novembro de 1995.

Deputado José Coimbra



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Alvado
28/11/95

Em votação a

emenda oferecida pelo

Relator da Comissão

de Seguridade Social e

Família, Dep. José Corrêa

Item 2

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 1995
(DO SR. THEODORICO FERRAÇO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 1995, QUE ESTABELECE A CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE - COFINS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ...**JOSÉ COIMBRA** ... ✓

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO **MÁRCIO FORTES** ✓

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO**BONIFÁCIO DE ANDRADA**

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

g/d
28/11/95

A PRESIDÊNCIA VAI PROCLAMAR O RESULTADO DA VOTAÇÃO.

.....

SIM 361

NÃO 24

ABSTENÇÃO (ÕES) 5

TOTAL 390

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Nelson Trad
07/10/95
alv
21/10/95*

REQUERIMENTO
(Do Sr. Nelson Trad e outros líderes)

Requer urgência para a apreciação do
Projeto de Lei Complementar nº 54, de 1995.

Senhor Presidente:

Representando um terço dos membros da Casa, requeremos a V.
Exa., com base no ~~art.~~ art. 155 do Regimento Interno, urgência para a apreciação do
Projeto de Lei Complementar nº 54, de 1995, do Deputado Theodorico Ferraço, que
"estabelece a Contribuição para Financiamento da Seguridade - COFINS".

Sala das Sessões, em 3 de 10 de 1995

[Assinatura]
Deputado NELSON TRAD

[Assinatura] Wagner (PT)

[Assinatura] Lima PFL

[Assinatura] José Quital (PSDB)

[Assinatura] PFL/PSOPSC

[Assinatura] Miro TEIXEIRA - PDT

50889109.101

[Assinatura] Miro P.S.B. *[Assinatura]* PFL/PSDB
[Assinatura] - PC nº 3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

[Assinatura]

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Nos termos do art. 117, inciso VI do Regimento Interno, requeremos a retirada da pauta do Projeto de Lei Complementar nº 54, de 1995, de autoria do Dep. Theodorico Ferraço, que "estabelece a Contribuição para o Financiamento da Seguridade - CONFINS".

Sala das Sessões, de novembro de 1995

[Assinatura] (LUIZ CARLOS SANTOS - LIDER GOVERNO)
[Assinatura] (PSDB)
[Assinatura] (BLOCO PFL-PTB)
[Assinatura] ALOISIO NUNES FERREIRA
(VICE-LIDER PMDB)

REQUERIMENTO Nº /95.

Solicita a retirada da Ordem do Dia do Projeto de Lei Complementar Nº 54/95, que estabelece a Contribuição para o Financiamento da Seguridade - COFINS.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 83, parágrafo único, inciso II, alínea "c", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a retirada de Pauta da Ordem do Dia, por 02 (duas) sessões, do Projeto de Lei Complementar nº 54/95, que "Estabelece a Contribuição para o Financiamento da Seguridade - COFINS", do Sr. Theodorico Ferraço.

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se a imprecisa redação ou eiva redacional verificada no art. 1º da redação dada ao inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995.



Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

And
25/10/95

Requeiro, na forma regimental, A RETIRADA DE
PAUTA DO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA PARA
O PLC 54/95.

Sala das Sessões, 25 de OUTUBRO de 1995.


LIDER DO PSDB ANTÔNIO CARLOS
PANNUNZIO
 LIDER DO
GOVERNO

Item 2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 1995
(DO SR. THEODORICO FERRAÇO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 1995, QUE ESTABELECE A CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE - COFINS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

Sobre a Mesa requerimentos no seguinte ten:

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ...**JOSÉ COIMBRA** ...

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO
.....**MARCIO FORTES**.....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO
.....**BONIFACIO DE ANDRADE**.....

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

(SE HOVER)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DA COMISSÃO DE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54-A, DE 1995

Altera o art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que estabelece a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

I - de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

II - de exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;

III - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IV - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

V - de fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

VI - das demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo."

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1992.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1995.

Relator

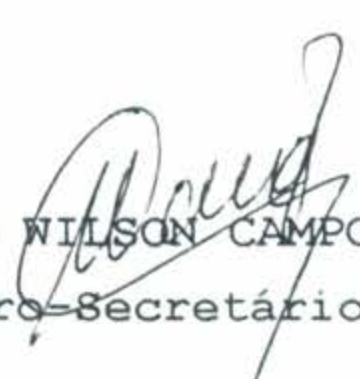
PS-GSE/364/95

Brasília, 30 de novembro de 1995.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei Complementar nº 54, de 1995, do Senhor Deputado Theodorico Ferraço, o qual "Altera o art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que estabelece a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Altera o art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que estabelece a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

I - de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

II - de exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;

III - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IV - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

V - de fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações

ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

VI - das demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo."

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1992.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de novembro de 1995.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be "Miguel Jr.", is written over a horizontal line. A long vertical line extends downwards from the signature.

E M E N T A

Estabelece a Contribuição para Financiamento da Seguridade - COFINS.

(concedendo isenção da COFINS às receitas decorrentes de vendas de mercadoria ou serviço para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador).

THEODORICO FERRAÇO
(PTB-ES)

A N D A M E N T O

13.09.95 PLENÁRIO
Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

27.09.95 PLENÁRIO
É lido a vai a imprimir.

DCN 30.09.95, pág. 24138, col. 01

28.09.95 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.

05.10.95 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ COIMBRA.

vide verso....

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

NOVA EMENTA: Altera o art.
7º da Lei Complementar 70,
de 30 de dezembro de 1991,
que estabelece a Contribuição
para Financiamento da
Seguridade social - COFINS.

PLENÁRIO

25.10.95

Apresentação de requerimento pelos Dep. Nelson Trad, Líder do PTB, Jaques Wagner, Líder do PT, Inocêncio Oliveira, Líder do PFL, José Anibal, Líder do PSDB, Valdemar Costa Neto, Líder do Bloco PL/PSD/PSC, Miro Teixeira, Líder do PDT, Odelmo Leão, Líder do PPB, Michel Temer, Líder do PMDB e Aldo Arantes, na qualidade de Líder do PC do B, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, urgência para este projeto.

Aprovado o requerimento do Dep. Antônio Carlos Pannúnzio e outros, solicitando a retirada de pauta do requerimento de urgência para este projeto.

PLENÁRIO

31.10.95

Aprovado o requerimento do Dep. Nelson Trad e outros, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

PLENÁRIO

09.11.95

Aprovado o requerimento do Dep. Miro Teixeira, líder do PDT, solicitando a retirada de pauta deste projeto.

VIDE VERSO

E M E N T A

FLS 02.

A N D A M E N T O

28.11.95

PLENÁRIO

Discussão em Turno Único.

Designação do Relator, Dep. José Coimbra, para proferir parecer em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação, com emenda.

Designação do Relator, Dep. Márcio Fortes, para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela aprovação.

Designação do Relator, Dep. Bonifácio de Andrada, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Discussão do projeto pelos Dep. Jofran Frejat e Theodorico Ferraço.

Encerrada a discussão.

Em votação a emenda da CSSF: APROVADA.

Em votação o projeto: SIM-361; NÃO-024; ABST-05; TOTAL-390. APROVADO.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, dep. José Coimbra APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PLP 54-A/95).

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 54, DE 1995

(Do Sr. Theodorico Ferraço)

Estabelece a Contribuição para Financiamento da Seguridade - COFINS.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

I - de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

II - das demais vendas e mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1992.

JUSTIFICAÇÃO

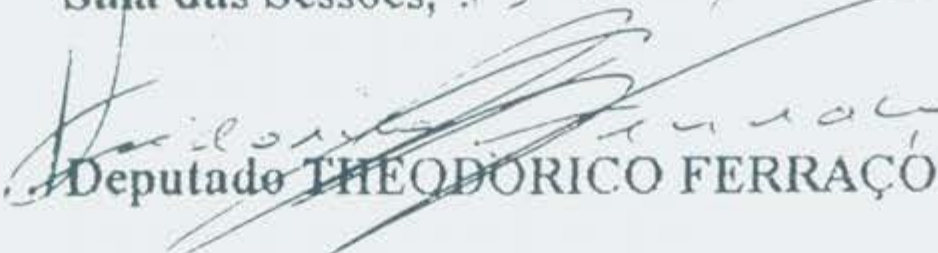
Quando se estabelecia, na redação original de Lei Complementar 70/91, instituidora da COFINS, a isenção da contribuição nas vendas de mercadorias ou serviços destinadas ao exterior, o seu objetivo era inegavelmente, a desoneração das operações com vista à exportação, fiel à máxima universalmente praticada, de que "não se exportam tributos".

Portanto, aquele estatuto quis estender a isenção não simplesmente às operações de exportação, mas também, às demais operações que destinem mercadoria em serviço à exportação (fornecimento a exportadores).

No entanto, essa isenção, ficou condicionada, em ambos os casos à definição de condições a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

Essa delegação, a nosso ver, somente deve ficar adstrita no que tange às operações que destinem mercadorias ou serviços à exportação. No tocante às operações diretas de exportação não pode o Poder Executivo estabelecer condição alguma, sob pena de frustrar, anular ou tornar ineficaz a vontade do legislador complementar.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro 1995


Deputado THEODORICO FERRAZ

**PARECERES AO
PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 54,
DE 1995**

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

O SR. JOSÉ COIMBRA (Bloco/PTB-SP. Para emitir
parecer.) - Sr. Presidente, apresentamos uma emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 54, de 1995, do ilustre Deputado Theodorico Ferraço.

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º - O art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

I - de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

II - de exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;

III - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-Lei nº 1248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IV - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

"V - de fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

VI - demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo".

JUSTIFICATIVA

O art. 1º do PLC nº 54, de 1995 ao modificar o art. 7º da Lei Complementar nº 70/91 isenta da COFINS as exportações realizadas diretamente pelo exportador, dispensando qualquer regulamentação, pelo Poder Executivo. Contudo, as demais exportações, de acordo com o inciso II, continuariam sujeitas a regulamentação, ou seja, as realizadas por empresas comerciais, cooperativas, consórcios, etc.

Nesse caso, essas exportações não seriam abrangidas pela retroatividade determinada pelo art. 2º do PLC nº 54, que procura resolver o problema criado pelo atraso na regulamentação da Lei Complementar nº 70, que somente ocorreu em 29 de dezembro de 1993(Decreto nº 1.030), deixando as exportações não realizadas diretamente pelo exportador sem o benefício da isenção.

Esse é o parecer, em nome da Comissão que representamos.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O SR. MARCIO FORTES (PSDB-RJ. Para emitir parecer.

Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, pela Comissão de Finanças e Tributação, basta esclarecer que se trata de um projeto de lei que consolida uma lei complementar já existente desde 29 de dezembro de 1993. Essa lei, entretanto, deixou uma lacuna de cerca de um ano e meio nesse tributo, que, na realidade, jamais foi desembolsado pelas empresas exportadoras. As empresas exportadoras o estão depositando em juízo.

Em nome da Comissão de Finanças e Tributação, o meu parecer é completamente favorável. Essa receita não está sendo considerada no Orçamento corrente e não faz parte também do Orçamento para o exercício de 1996. O parecer é amplamente favorável, não apenas pelo aspecto formal de correção da legislação tributária, mas também porque se reveste da maior importância no momento em que se quer internacionalizar mais e mais a economia brasileira, através de uma atitude positiva como é o estímulo à maior exportação.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA (Bloco/PTB-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o projeto de lei complementar do Deputado Theodorico Ferraço altera, na realidade, o art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 1991. O ilustre Deputado José Coimbra, que ainda há pouco ouvimos, apresentou uma emenda ao disposto no art. 1º do projeto do nobre Deputado Theodorico Ferraço. Tanto o projeto do Deputado Theodorico Ferraço quanto a emenda do Deputado José Coimbra constituem providências que alargam a isenção de contribuição de receitas nas diversas hipóteses indicadas.

A matéria, do ponto de vista constitucional, está regulada no art. 150, § 6º, da Constituição, combinado com o art. 155, § 2º, inciso XII, do mesmo diploma legal. Verifica-se, pois, que a matéria está perfeitamente adequada ao Texto Máximo, enfim, à Constituição da República.

Não há, pois, que oferecer nenhuma impugnação de ordem constitucional, porque o texto é de lei complementar, e lei complementar é aquela que há de cuidar das isenções que o projeto tem em vista.

Portanto, o nosso parecer é pela constitucionalidade da matéria.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO
DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

.....

Art. 6º São isentas da contribuição:

I — as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

II — as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397⁽¹⁾, de 21 de dezembro de 1987;

III — as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Art. 7º É ainda isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços, destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 8º (Vetado).

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

26 JAN 1996 002302

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
RECURSOS

Ofício nº 132 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 1995-Complementar (PL nº 54, de 1995-Complementar, nessa Casa), que “altera o art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que estabelece a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS”.

Senado Federal, em 26 de janeiro de 1996

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 31 /01/96

Ao Senhor Secretário Geral da Mesa.

Deputado BENEDITO DOMINGOS
Terceiro Secretário em
exercício da Primeira
Secretaria

Senador Ney Suassuna
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

ARQUIVE-SE

Em
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 85/96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54/95

AUTOR: Dep. THEODORICO FERRAÇO.

SANCIONADA EM: 15.02.96

PUBLICADA NO D.O. de 16.02.96, pág. 2673, col. 01.

LEI COMPLEMENTAR Nº 85, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1996.

Altera o art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que estabelece a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

I - de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

II - de exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;

III - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IV - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

V - de fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

VI - das demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1992.

Brasília, 15 de fevereiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim
Pedro Pullen Parente
Reinhold Stephanes

CÂMARA DOS DEPUTADOS

29 FEB 1996 004979

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÃO
PROTÓCOLO 61731

Orig: Reaut
Cópia: Dinopae 10 fl

Ofício nº 210 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 1995-Complementar (PL nº 54, de 1995-Complementar, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "altera o art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que estabelece a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS".

Senado Federal, em 29 de fevereiro de 1996



Senador Antonio Carlos Valadares
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 06 / 03 / 96, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa,

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.

ARQUIVE-SE
Em 08 / 03 / 96
Secretário-Geral da Mesa

Sancionado
15.2.96
[Assinatura]

Altera o art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que estabelece a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

I - de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

II - de exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;

III - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IV - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

V - de fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

VI - das demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1992.

Senado Federal, em 26 de janeiro de 1996

[Assinatura]
Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

JF/.

MENSAGEM Nº 123, DE 1996

UNTE-SE AO PROCESSADO DO
PLC Nº 131/95-COMPLEMENTAR

EM 16.02.96

[Assinatura]

Mensagem nº 150

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei complementar que "Altera o art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que estabelece a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996.

Brasília, 15 de fevereiro de 1996.

[Assinatura]

LEI COMPLEMENTAR Nº 85 , DE 15 DE FEVEREIRO DE 1996.

Altera o art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que estabelece a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

I - de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

II - de exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;

III - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IV - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

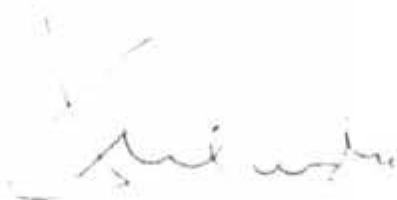
V - de fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

VI - das demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.”

Fl. 2 da Lei Complementar nº 85, de 15.2.96.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1992.

Brasília, 15 de fevereiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be "F. M. L.", is written over a faint, illegible printed name.

Aviso nº 180 - SUPAR/C. Civil.

Em 15 de fevereiro de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 131, de 1995 - Complementar (nº 54/95 - Complementar na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Altera o art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que estabelece a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

I - de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

II - de exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;

III - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IV - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

V - de fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações